

04 331	2110 00M1 0033	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio de Janeiro							683.136	04 122	2110 09HB 0014	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Roraima							35.500.000
			F	3	1	90	0	100	683.136				F	1	0	91	0	100	35.500.000
04 122	2110 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							99.300.000	04 122	2110 09HB 0016	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Amapá							48.600.000
04 122	2110 09HB 0011	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Rondônia							15.200.000				F	1	0	91	0	100	48.600.000
			F	1	0	91	0	100	15.200.000				TOTAL - FISCAL						721.620.552
													TOTAL - SEGURIDADE						1.203.092.906
													TOTAL - GERAL						1.924.713.458

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 160, de 26 de maio de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.127, de 26 de maio de 2015.

Nº 161, de 26 de maio de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.128, de 26 de maio de 2015.

Nº 162, de 26 de maio de 2015.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 406, de 2013 (nº 7.108/14 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996".

Ouvindo, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§§ 2º e 3º do art. 4º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterados pelo art. 1º do projeto de lei

"§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição."

Razões dos vetos

"Da forma prevista, os dispositivos alterariam as regras para arbitragem em contrato de adesão. Com isso, autorizariam, de forma ampla, a arbitragem nas relações de consumo, sem deixar claro que a manifestação de vontade do consumidor deva se dar também no momento posterior ao surgimento de eventual controvérsia e não apenas no momento inicial da assinatura do contrato. Em decorrência das garantias próprias do direito do consumidor, tal ampliação do espaço da arbitragem, sem os devidos recortes, poderia significar um retrocesso e ofensa ao princípio norteador de proteção do consumidor."

Ouvindo, ainda, o Ministério do Trabalho e Emprego acrescentou veto ao seguinte dispositivo:

§ 4º do art. 4º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterados pelo art. 1º do projeto de lei

"§ 4º Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou de diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar expressamente com a sua instituição."

Razões do veto

"O dispositivo autorizaria a previsão de cláusula de compromisso em contrato individual de trabalho. Para tal, realizaria, ainda, restrições de sua eficácia nas relações envolvendo determinados empregados, a depender de sua ocupação. Dessa forma, acabaria por realizar uma distinção indesejada entre empregados, além de recorrer a termo não definido tecnicamente na legislação trabalhista. Com isso, colocaria em risco a generalidade de trabalhadores que poderiam se ver submetidos ao processo arbitral."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 26 de maio de 2015

Entidades: AC CAIXA, vinculada à AC RAIZ; AC CAIXA PF e AC CAIXA PJ, vinculadas à AC CAIXA
Processo nº: 00100.000022/2003-01

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 013/2015 e Notas nºs 282 e 283/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que aprovam a versão 6.1 da DPC da AC CAIXA, vinculada à AC RAIZ, A versão 5.1 das DPC e PC A1 e PC A3 da AC CAIXA PF e AC CAIXA PJ e a versão 3.2 das PC T3 e PC T4 da AC CAIXA PJ, vinculadas à AC CAIXA. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PORTARIA Nº 85, DE 26 DE MAIO DE 2015

Delega competência para a concessão de férias dos servidores em exercício na Secretaria de Políticas para as Mulheres.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições previstas no inciso I, do art. 87, da Constituição Federal; o art. 22, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010, o Decreto nº 8.030, de 20 de junho de 2013, com redação dada pelo Decreto nº 8.195, de 12 de fevereiro de 2014 e pelo Decreto nº 8.429, de 7 de abril de 2015, e considerando a Lei nº 8.112, de 1990, resolve:

Art. 1º Delegar competência à Secretaria-Executiva, à Chefia de Gabinete, à Secretaria de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres, à Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, à Secretaria de Articulação Institucional e Ações Temáticas e à Diretoria de Administração Interna, e a seus substitutos legais, para conceder férias aos servidores em exercício na Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM/PR, em suas respectivas unidades.

Parágrafo único - É vedada a subdelegação da competência descrita no *caput*.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 51, de 8 de maio de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 4.147, DE 25 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000529/2009-63, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Deferir autorização em caráter especial e de emergência à empresa PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CNPJ nº 08.807.676/0001-01, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para teste de comissionamento de carga por meio do carregamento de bauxita, no Terminal de Múltiplo Uso (T-MULT), durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, não gerando direitos à continuidade de prestação dos serviços.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento dos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Determinar que a Unidade Regional do Rio de Janeiro - URERJ, desta Agência, acompanhe o cumprimento desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.148, DE 26 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3º, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.000781/2015-11, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Rerratificar, por erro material, a Resolução nº 4.087-ANTAQ, de 7 de maio de 2015, com a finalidade de contemplar na tarifa dos portos administrados pela Companhia Docas do Pará - CDP os itens tarifários para uso temporário de áreas e instalações, passando a citada Resolução a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Aprovar a revisão da tarifa da Companhia Docas do Pará, que passa a ter a estrutura e os valores apresentados a seguir:

"TARIFA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
PORTOS DE BELÉM, OUTEIRO, MIRAMAR,
VILA DO CONDE, SANTARÉM, ITAITUBA, ÓBIDOS,
ALTAMIRA, SÃO FRANCISCO E MARABÁ"

Tabela I - Utilização da Infraestrutura Aquaviária
(Tarifas devidas pelo Armador ou requisitante)

Nº Espécie e Incidência.....EM RS

Com Movimentação de Mercadoria na Área do Porto Organizado

1. Por tonelada de mercadoria carregada, descarregada ou baldeada na navegação de cabotagem ou longo curso1,85
2. Por contêiner carregado, descarregado ou baldeado
 - 2.1 - Contêiner cheio36,96
 - 2.2 - Contêiner vazio6,29
3. Por veículo movimentado pelo sistema "Roll-on-Roll-off"
 - 3.1 - Carreta, reboque ou caminhão7,29
 - 3.2 - Cavalos mecânicos1,82
 - 3.3 - Automóveis e Utilitários até 2 toneladas0,73

Sem Movimentação de Mercadoria na Área do Porto Organizado

4. Por tonelada de porte bruto de embarcação de passageiros, cargueiros e demais embarcações sem movimentação de mercadoria na área do porto organizado..... 0,31

Franquias

1. São franqueados do pagamento das tarifas desta tabela:
 - 1.1. Gêneros de pequena lavoura, produtos de pesca exercida por pescadores utilizando pequenas embarcações de navegação interior e, ainda, outros artigos, quando se destinarem ao abastecimento do mercado local e forem movimentados por seus próprios donos, sem interferências de operador portuário, em local previamente determinado pela Administração do Porto.
 - 1.2. Combustível (gás, querosene e álcool), água e gêneros alimentícios destinados, exclusivamente, ao consumo de bordo.
 - 1.3. Volumes de cabine que constituam bagagem de passageiros e tripulantes (bagagem acompanhada).
 - 1.4. Volumes que contenham amostras de nenhum ou pequeno valor, conforme despacho aduaneiro ou documento de desembaraço equivalente.